



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000354-55.2020.4.02.5105/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO (EMBARGANTE)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARMAZÉM MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO.

1. O CRF/RJ pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em embargos à execução da multa administrativa, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença recorrida concluiu que o local fiscalizado não poderia ser equiparado à “*distribuidora de medicamento*”, descrita no artigo 11 da MP 2.190-34/2001.

2. A exceção às regras dispostas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, no artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73 e no artigo 6º, I, da Lei nº 13.021/14, está circunscrita ao dispensário de medicamentos, que se define como setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar (art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos a teor da súmula 140 do extinto TFR. Na ocasião, restou consignado que “*o conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional”.

4. No caso em tela, trata-se de um posto distribuidor de medicamentos instalado fora de unidade hospitalar, que exerce atividade de estocagem e distribuição dos medicamentos para unidades de saúde do município. Esta Turma Especializada já teve oportunidade de analisar situação análoga, concluindo pela necessidade de contratação de profissional farmacêutico, registrado no Conselho respectivo, para exercer a responsabilidade técnica em armazém distribuidor de medicamentos para unidades hospitalares de menor potencial. Precedente: TRF2/AC 5041257-47.2020.4.02.5101, Rel. Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJe 13/09/2021.

5. A hipótese obriga a presença do responsável técnico, cuja ausência configura infração tipificada no artigo 24 da Lei nº 3.820/68. A verificação de que a finalidade do armazenamento não era o comércio de medicamentos ou insumos, mas a distribuição para pequenos hospitais municipais, esses sim isentos da obrigação aqui discutida, não é suficiente para anular o ato administrativo.

6. Sentença reformada. Invertidos os ônus de sucumbência.

7. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Invertidos os ônus de sucumbência, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000939394v6** e do código CRC **ecd11ed**.

5000354-55.2020.4.02.5105

20000939394.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

Data e Hora: 27/5/2022, às 15:34:40

5000354-55.2020.4.02.5105

20000939394 .V6